



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 04/2024-MPC-RMAM

Por possível omissão de medidas para prover moradia digna e de mitigar risco de desastre na comunidade da ponte do igarapé São Vicente/Bairro do Céu em Manaus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo de apurar e definir possíveis responsabilidades por má-gestão e omissão na política habitacional e de prevenção de desastres em área de riscos (SEMASC, SEMHAF, IMPLURB, SUHAB, SEAS, SEDURB/UGPE, Defesas Civas, Casa Civil), que culminou em incêndio¹ que desabrigou dezenas de famílias em Manaus, em conjunto de palafita na área central, comunidade da ponte do Igarapé São Vicente/Bairro do Céu em Manaus, nesta tarde do dia 20 de janeiro de 2024, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/01/20/incendio-em-comunidade-deixo-u-mais-de-270-pessoas-desabrigadas-em-manaus-saiba-como-ajudar.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

1. Este Ministério Público de Contas, ora representante, recebeu em julho de 2023, denúncia (anexa) das senhoras Elvira Eliza França e Francisca Audeniza Teles da Silva, no sentido da omissão do Poder Público em prover moradia digna e de submeter a grave perigo de desastres a comunidade da ponte do igarapé de São Vicente, Bairro do Céu, centro de Manaus.
2. A partir disso, este *Parquet* alertou formalmente as autoridades competentes. Conferir, no SEI 12482/2023, os anexos ofícios 372 e 373/2023, o primeiro aos agentes da Administração Municipal (SEMASC, SEMHAF, IMPLURB, com via à Casa Civil da Prefeitura) e o último aos da Administração Estadual (SUHAB, SEAS, SEDURB, com via à Casa Civil do Executivo do Estado).
3. Responderam, conforme anexos, os agentes do IMPLURB, SEMASC, SEMHAF, SUHAB, SEDURB e SEAS. A SEMHAF (of. 220/23) se limitou a dizer que visitou o local que nele atuaria o Estado por intermédio do PROSAMIM (o que não procede, segundo consta). O IMPLURB se limitou a dizer que a competência seria da SEMHAF. A SEMASC (of. 2668/23) encaminhou relatório reconhecendo que as famílias merecem prioridade de atendimento por sua vulnerabilidade em área de risco, mas sem medida concreta nesse sentido. A SEAS também enviou manifestação técnica inconclusiva e não resolutiva. A Casa Civil encaminhou as manifestações da SUHAB e SEDURB, mas estas (Promoção 717/2023 e of. 152/2023) se limitam a anunciar programas futuros de entrega de habitações (Amazonas Meu Lar),



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

sem medidas no curto prazo para mitigar o risco e diminuir a vulnerabilidade das famílias.

4. Como se infere das respostas, existem apenas projetos ainda embrionários, dependente de edificação de conjuntos habitacionais, sem que outras medidas paralelas e imediatas para mitigar ou afastar o perigo de dano nas submoradias fossem adotadas, quer pelas autoridades municipais, quer pelas estaduais.

5. Adveio, então, na tarde deste 20 de janeiro de 2024, incêndio de grandes proporções que consumiu ao menos trinta unidades no núcleo da ponta do igarapé de São Vicente. Felizmente, não foram registradas vítimas fatais, apenas danos materiais. Mais de 270 (duzentos e setenta) pessoas desabrigadas que perdem seu patrimônio no todo ou em parte. Cumpre, então, apurar se teria havido, por parte das autoridades representadas, eventuais negligência, imperícia ou imprudência ou dolo eventual de submeter as pessoas ao permanente e reiterado perigo de dano.

6. Moradia digna é direito fundamental consoante o artigo 6º da Constituição Brasileira. Portanto, deve constar do rol de prioridades da pública gestão o prover oferta de habitação segura e salubre eliminando núcleos informais que ofereçam perigo de dano aos ocupantes e moradores. É competência comum executiva cuidar do meio ambiente das cidades, prover a assistência social de amparo à família, crianças e adolescentes em situação de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

vulnerabilidade, promover programas de moradia e a melhoria das condições habitacionais (CF, art. 23, 203).

7. Segundo a lei de política nacional de proteção e defesa civil (Lei 12608/2012 com redação da lei 14750/2023), cumpre às Administrações Públicas a atuação articulada no sentido de evitar desastres, mitigar riscos e impactos, promover adaptação climática e apoiar as comunidades atingidas. Competiria, no caso concreto, identificar e mapear áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidade e vulnerabilidades, inclusive pela remoção das pessoas de área de risco.

8. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo eventual de assumir o risco de dano com o adiamento providências, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes envolvidos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

9. Não obstante, o escopo e objeto desta representação devem ir além, para avaliar a qualidade da política local e metropolitana de mitigação de risco de desastres em locais de risco assim como da política habitacional de modo a indicar providências e fixar prazo para garantir legalidade e eficiência administrativas, remover o ilícito e de evitar que situações assim se repitam com grave ameaça não apenas aos bens mas à própria vida de crianças, adolescentes e famílias vulneráveis e desassistidas. Para tanto, além dos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

entes acima referidos, devem ser notificados para integrar este processo as Defesas Cíveis do Estado e do Município de Manaus.

10. É bem de ver que Manaus lidera o ranking de capitais brasileiras de maior número de desastres naturais em 2023².

11. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, por sujeitar, por negligência, a Administração Municipal, ao risco de ilicitudes por falta de providências administrativas bem como a fixação de prazo para adequado planejamento e medidas concretas para remoção do ilícito e garantia de incolumidade das pessoas que atualmente vivem em áreas de risco em Manaus;

² Ver matéria acessível em

<https://www.bandnewsdifusora.com.br/cemaden-sao-paulo-e-manaus-no-topo-de-ranking-sobre-alertas-de-risco/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas, normativas e executivas, para remover a omissão de mitigar perigo de pessoas ocupantes de áreas de risco em Manaus.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 20 de janeiro de 2024.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas